



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

**Processo Licitatório nº 104/2022**

**PROCESSO SEI:** Nº 19.16.3900.0029465/2022-18

**Objeto:** Contratação de empresa para a prestação de serviços de gestão de conectividade de acesso à Internet com fornecimento de link de dados, incluindo equipamentos, instalação, configuração, atualização, manutenção e suporte técnico, a serem executados de forma contínua, nas diversas unidades do Ministério Público de Minas Gerais, compreendidas no Estado de Minas Gerais e na cidade de Brasília/DF.

**Impugnante:** OI S/A - em recuperação judicial (sucessora por incorporação de Telemar Norte Leste S.A – em recuperação judicial)

## **DECISÃO ADMINISTRATIVA**

### **1 – RELATÓRIO**

Trata-se de impugnação ao edital do processo licitatório em epígrafe apresentada pela empresa OI S/A - em recuperação judicial (sucessora por incorporação de Telemar Norte Leste S.A – em recuperação judicial), por meio da qual pugna por alterações no instrumento convocatório, em virtude de, supostamente, conter exigências desarrazoadas.

Em síntese, a impugnante se investe contra regras editalícias e cláusulas contratuais que estariam supostamente limitando a ampla competitividade do certame e atentando contra os princípios da isonomia, razoabilidade e da proporcionalidade.

É o breve relato.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

## **2 – FUNDAMENTAÇÃO**

A impugnação foi apresentada tempestivamente, razão pela qual deve ser analisada.

No intuito de se observar a garantia constitucional do direito de petição bem como o dever legal atribuído à Administração Pública de controlar internamente seus atos, passamos a analisar as questões arguidas pela impugnante, com vistas a resguardar a ampla competitividade, a isonomia, a publicidade e a transparência deste certame.

### **2.1 – Da questão relativa ao ICMS**

Alega a impugnante que o Edital deve ser alterado para que seja possibilitada a apresentação de duas tabelas de preços, uma sem a incidência do ICMS e outra com a incidência, independentemente da localização geográfica do fornecedor, tendo em vista a previsão contida no RICMS do Decreto Estadual n. 43.080/2002.

Conforme se observa do Anexo II do Edital (Modelo de Proposta) foram disponibilizados campos para o preenchimento, pelo licitante vencedor do certame, do valor de sua proposta com e sem a incidência do ICMS, sendo de sua responsabilidade o preenchimento conforme a legislação tributária.

Assim, não assiste razão ao impugnante quanto à alegação de necessidade de inclusão no Edital de campo para preenchimento do valor da proposta com a dedução do ICMS.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

**2.2 - Limitação da responsabilidade da contratada aos danos diretos comprovadamente causados à contratante**

Defende a impugnante que a Cláusula Quinta, alínea “c” da Minuta do Contrato, a qual prevê que a contratada deverá responder integralmente pelos danos causados à contratante ou a terceiros, é desproporcional, de modo que deve ser alterada de modo que a Contratada somente seja responsável caso tenha diretamente agido com dolo ou culpa e desde que garantida a sua ampla defesa – na forma do art. 70 da Lei n. 8.666/93.

Conforme já expressado em outras peças impugnativas, entende este Órgão que, contrariamente ao levantado pela impugnante, não há necessidade da alteração do Edital no que tange à abrangência da responsabilidade da contratada diante de eventuais prejuízos resultantes da prestação do serviço. Isto porque, conforme consta expressamente do Edital, o certame será regido pela Lei n. 8.666/93 e demais normas aplicáveis à licitação, sendo que havendo dúvidas acerca de responsabilização e extensão dos danos causados à contratante, deverão ser dirimidas com base no art. 70 do citado diploma legal.

**2.3 – Reajuste dos Preços**

A alegação da impugnante quanto ao reajuste de preços previsto na Cláusula Décima Segunda da minuta do contrato, em que se requer a aplicabilidade do índice do IST (Índice de Serviços de Telecomunicações) como reajuste de preços anual, por se tratar de serviços de telecomunicações, não deve prosperar.

Registra-se, por oportuno, que tal matéria aqui tratada já foi alvo de questionamento em outras peças impugnativas e, por se tratar de natureza eminentemente técnica, a Auditoria da Procuradoria-Geral de Justiça emitiu parecer técnico acerca do assunto:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

“...Referente ao questionamento da Telemar Norte Leste S.A. (Telemar), item 3 - Reajuste dos Preços, opinamos: De acordo com a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL)\*, os serviços de telecomunicações prestados pelas operadoras são remunerados por TARIFAS ou PREÇOS. “Tarifa é a contrapartida financeira pela prestação de serviços públicos. No setor de telecomunicações, as tarifas são reguladas de acordo com um modelo de teto de preços que estabelece o valor máximo da tarifa a ser praticada. As tarifas são reajustadas anualmente pela combinação do índice de inflação setorial e o fator redutor de tarifa, o Fator X. Eventualmente, quando ocorrem eventos alheios à eficiência ou iniciativa das concessionárias, a Anatel promove revisões tarifárias de modo a restabelecer o equilíbrio dos contratos de concessão. Preço é expressão monetária do valor de um bem ou serviço transacionado no mercado. Os preços são acompanhados pela Agência, podendo ser reajustados, dependendo da regulamentação, por exemplo, a cada 12 meses, pela variação do índice de inflação estabelecido em contrato entre o usuário e a prestadora de serviço.”. Considerando que o objeto da licitação é um serviço transacionado no mercado, a remuneração pela prestação será por preço e, dessa forma, os reajustes dessa remuneração poderão ocorrer pela variação de índice inflacionário estabelecido em contrato entre o usuário e a prestadora de serviço. Portanto, tendo em vista que o índice inflacionário regulamentado nesta PGJ é o IPCA/IBGE, para fins de reajuste dos contratos celebrados pela Procuradoria-Geral de Justiça, não vemos nos argumentos apresentadas pela Telemar razões para a alteração do índice. Ressaltamos, ainda, que o IPCA é o índice de maior representatividade na composição do Índice de Serviços de Telecomunicações (IST) aplicado pela ANATEL nos reajustes das tarifas de telefonia pública...” (Processo Licitatório MPMG n. 14/2018)

Nesse contexto, a Procuradoria Geral de Justiça dispõe de normativo interno que regulamenta a matéria, sendo que IPCA foi fixado como índice oficial de reajuste dos contratos celebrados por este Órgão pela Resolução PGJ nº 21, de 8 de março de 2002:

“RESOLVE: Art. 1º Fixar o índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA -, medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE -, como índice oficial de reajuste dos contratos celebrados pela Procuradoria-Geral de Justiça.”

Havendo regulamentação normativa interna quanto ao presente tema e estando a Administração Pública vinculada ao princípio da legalidade, não há discricionariedade quanto à escolha do índice a ser adotado para reajuste.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

Logo, denota-se que não assiste razão à impugnante em sua alegação de alteração da Cláusula Décima Segunda da minuta do contrato.

**2.4 – Solicitação de inclusão de previsão de garantias por atraso de pagamento**

No que diz respeito à inclusão de penalidade à Contratante por eventuais atrasos no pagamento, cumpre esclarecer, primeiramente, que a Procuradoria-Geral de Justiça, na execução de todos os seus contratos, preza pelo princípio da legalidade e pela observância aos deveres legais e contratuais a ela atinentes.

Pois bem, sobre o tema o Tribunal de Contas da União registrou interpretação a respeito de tal impossibilidade:

Súmula nº 226: É indevida a despesa decorrente de multas moratórias aplicadas entre órgãos integrantes da Administração Pública e entidades a ela vinculadas, pertencentes à União, aos Estados, aos Distrito Federal ou aos Municípios, inclusive empresas concessionárias de serviços públicos, quando inexistir norma legal autorizativa.

No mesmo sentido encontra-se Súmula 205 do TCU:

É inadmissível, em princípio, a inclusão, nos contratos administrativos, de cláusula que preveja, para o Poder Público, multa ou indenização, em caso de rescisão.

Assim, resta patente que o disposto no Edital se apresenta em conformidade com as súmulas do Tribunal de Contas da União, não havendo, nesse particular, qualquer modificação a ser efetuada no instrumento editalício.

Ademais, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG), quando da apreciação da Consulta nº 837.374, que versava sobre a inclusão no edital de cláusula que preveja a aplicação de multa à Administração Pública, também emitiu parecer no sentido de que se apresenta totalmente descabido tal pleito.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

Sobre o assunto, vejamos o posicionamento do Relator Conselheiro Elmo Braz expresso na supracitada Consulta:

“Mostra-se descabida, a menos em princípio, a inclusão de cláusula que preveja a aplicação de multa à Administração Pública em virtude de inexecução ou rescisão contratuais”, contudo, não haveria, a priori, “vício e/ou nulidade no contrato que estabeleça cláusula penal (multa) somente em favor da Administração Pública”. (grifos nossos)

Ante o exposto, havendo jurisprudência já consolidada a respeito do assunto, não há que se falar em previsão de penalidade à contratante por eventuais atrasos no pagamento.

### **3 – CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, não havendo lesão ao regime normativo da licitação, julgamos IMPROCEDENTE a impugnação apresentada, mantendo *in totum* as previsões editalícias.

Belo Horizonte, 24 de maio de 2022.

**Pedro Brito Candido Ferreira**  
Pregoeiro